

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Constância

Ano	2009 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	10-01-2019
Observações:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

EDITAL N.º 58/2008

TARIFÁRIO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ANO DE 2009

ANTÓNIO MANUEL DOS SANTOS MENDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA--
TORNA PÚBLICO, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º
169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002,
de 11 de Janeiro, que o tarifário referente ao fornecimento de água, saneamento
e resíduos sólidos a praticar pela Câmara Municipal a partir de 1 de Janeiro de
2009, foi alterado em reunião de 26 Novembro de 2008, conforme quadro seguinte:

N.º	DESIGNAÇÃO	Valor Euros
1	Tarifa a pagar pelo consumo domiciliário de água	
1.1	Consumos domésticos por mês, por cada instalação e por m ³ :	
	a) Consumo de 0 m ³ a 5 m ³	0,65
	b) Consumo de 6 m ³ a 10 m ³	0,87
	c) Consumo de 11 m ³ a 20 m ³	1,66
	d) Consumo de 21 m ³ a 50 m ³	2,80
	e) Consumo superior a 50 m ³	6,00
1.2	Consumos não domésticos por mês e por cada instalação e por m ³ :	
	a) Consumo de 0 m ³ a 50 m ³	1,11
	b) Consumo de 51 m ³ a 100 m ³	2,13
	c) Consumo superior a 100 m ³	3,16
1.3	Consumos do Estado e outras pessoas colectivas de direito público:	
	a) Consumo até 50 m ³	1,11
	b) Consumo de 51 m ³ a 100 m ³	2,14
	c) Consumo superior a 100 m ³	3,17
1.4	Consumos das Juntas de Freguesia e Colectividades, Associações Recreativas, Desportivas e Culturais, sem fins lucrativos, por m ³	0,71
2	Tarifa de ligação, interrupção e restabelecimento de ramal, aluguer, aferição e transferência de contador	
	a) Ligação de rede interior ao ramal de ligação da rede pública	4,65
	b) Restabelecimento (após interrupção solicitada).....	5,50
	c) Restabelecimento (após interrupção imposta)	14,00

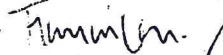


CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

N.º	DESIGNAÇÃO	Valor Euros
	d) Interrupção do fornecimento - solicitada	5,60
	e) Interrupção do fornecimento - imposta	14,00
	f) Colocação de contador	7,85
	g) Reaferição de contador	6,70
	h) Transferência de contador (por mudança).....	4,20
3	Saneamento e resíduos sólidos urbanos:	
3.1	Saneamento:	
3.1.1	Tarifa fixa mensal de conservação das redes de saneamento ...	0,50
3.1.2	Tarifa de conservação das redes de saneamento, a pagar mensalmente e conjuntamente com a factura da água, por cada m ³ de água consumida.....	0,35
3.2	Resíduos sólidos:	
3.2.1	Tarifa fixa mensal de resíduos sólidos urbanos	2,50
3.2.2	Tarifa de resíduos sólidos urbanos, a pagar mensalmente e conjuntamente com a factura da água, por cada m ³ de água consumida	0,40

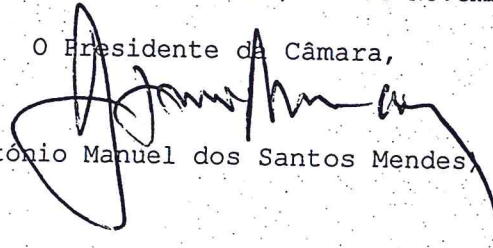
Mais torna público, que as tarifas serão aplicadas nos consumos referentes ao Mês de Janeiro de 2009.-----

Para conhecimento geral se publica este Edital e outros de igual teor que se afixam nos lugares de estilo.-----

E eu, , Chefe de Divisão Administrativa, o subscrevo.-----

Paços do Município de Constância, 28 de Novembro de 2008

O Presidente da Câmara,


(António Manuel dos Santos Mendes)

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Constância

Ano	2006 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	10-01-2019
Observações:	

mente a EG logo que se verifique que deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta por excesso ou defeito, apresente o selo violado ou qualquer outro defeito.

2 — Os consumidores devem facultar e facilitar a inspecção dos contadores durante as horas normais de serviço dos funcionários da EG, devidamente identificados.

Artigo 29.º

Caixas de alojamento de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores;
- c) Em caso de dúvida, o estudo da localização das caixas de alojamento dos contadores será feita caso a caso, *in loco*, a pedido do interessado. A não concordância da localização por parte da EG será motivo de não instalação dos ramais de ligação e contadores.

3 — Quando as caixas abrirem directamente para lugar não abrigado (exterior a edifícios), deverão ser revestidas interiormente por material isolante que permita evitar o congelamento e consequente danificação do contador ou outros componentes.

4 — As avarias ocasionadas pelo não cumprimento dos números anteriores serão da responsabilidade do consumidor, que, assim, suportará os custos da sua reparação.

SECÇÃO III

Fornecimento de água

Artigo 30.º

Fugas ou perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais de água e dispositivos de utilização.

Artigo 31.º

Interrupção no fornecimento

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água, para além do previsto nos artigos 5.º e 6.º, nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Quando haja avarias ou obras no sistema predial, ou nas instalações do sistema público de distribuição, em todos os casos de força maior que o exigem;
- c) Quando as canalizações do sistema predial deixem de oferecer condições de salubridade, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Por falta de pagamento das contas do consumo ou dívidas à EG por serviços ou obras requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste Regulamento;
- f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, substituição ou levantamento do contador;
- g) (Anulado, face o disposto no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- i) Quando o sistema predial de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia apresentação do seu traçado;
- j) Quando o contrato não esteja em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e ganhos e para imposição de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea e) do n.º 1 deste artigo só poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias da respectiva data do vencimento.

A interrupção do fornecimento poderá ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas do presente artigo.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa de ida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 32.º

Usos comerciais e industriais

1 — Quando a EG fornecer água para usos comerciais ou industriais deverá ser apresentado o número de contribuinte de pessoa colectiva, o comprovativo do pagamento do IRC ou declaração de início de actividade, aplicando-se as tarifas respectivas.

2 — Os consumidores nas condições deste artigo poderão vender água a terceiros sem autorização formal e escrita da EG pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

Artigo 33.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes nas zonas devidas.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

3 — O abastecimento das zonas servidas que, nos termos deste Regulamento, não tenham água instalada nas suas casas (n.º 3 do artigo 7.º deste Regulamento).

CAPÍTULO VI

Taxas e tarifas

SECÇÃO I

Prolongamentos de rede

Artigo 34.º

Instalação

1 — Pela instalação de extensões de rede previstas no artigo 8.º do presente Regulamento, será cobrada aos proprietários ou usufrutuários a importância do respectivo custo, acrescido de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 35.º

Cobrança

A instalação da extensão de rede será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 36.º

Instalação

Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada ao proprietário ou usufrutuário a importância do respectivo custo, acrescido de 10% para encargos de administração e do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 37.º

Cobrança

1 — A instalação do ramal de ligação será executada, mas a sua ligação definitiva só será feita após a liquidação da factura apresentada nos termos do artigo anterior, discriminando custos de materiais, mão-de-obra, equipamento e outros.

2 — Em casos de reconhecida urgência na execução da obra, pode a EG autorizar o pagamento da factura referida no artigo anterior, depois de aceite o orçamento pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias seguidos contados a partir da conclusão da instalação do ramal.

3 — Se o pagamento não for efectuado no prazo definido no n.º 2 deste artigo, a EG proceder-se-á à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 38.º

Pagamento em prestações

1 — Quando o rendimento *per capita* do agregado familiar do proprietário ou usufrutuário for inferior ao salário mínimo nacional, poderá, a requerimento do interessado, ser aceite o pagamento da factura referente à instalação do ramal de ligação num máximo de 12 prestações mensais iguais, acrescidas dos juros legais.

2 — Só após o pagamento da primeira prestação será instalado o ramal de ligação; cada prestação seguinte vence-se 30 dias após o pagamento da anterior e deve ser paga até 5 dias úteis após a data de vencimento.

3 — Não tendo sido paga qualquer prestação no prazo definido no número anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva.

SECÇÃO II

Contrato de fornecimento

Artigo 39.º

Caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

Artigo 40.º

Reforço e reposição de caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

Artigo 41.º

Recibos da caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

Artigo 42.º

Isenção de caução

(Revogado — Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho.)

SECÇÃO IV

Aluguer do contador e consumos de água

Artigo 43.º

Aluguer de contador

Pela utilização do contador de água é devida uma tarifa mensal, variável com o diâmetro nominal do contador, cujo montante é fixado pela EG e deve ser pago juntamente com a tarifa relativa ao consumo de água.

Artigo 44.º

Tarifário de consumos de água

1 — Os consumos de água serão tarifados segundo tabela fixada pela EG, que deve estipular preços para os seguintes tipos de consumo:

- a) Doméstico;
- b) Comercial ou industrial;
- c) Do Estado e de outras pessoas de direito público;
- d) Do município e das juntas de freguesia (ou a seu cargo);
- e) Das colectividades desportivas, culturais ou recreativas de actividade desinteressada;
- f) Dos estabelecimentos humanitários ou de beneficência, asilos e cantinas.

2 — Os preços a praticar devem ser progressivos, de forma a incentivar a poupança de água.

3 — Os consumidores não domésticos não poderão fornecer água a terceiros sem autorização formal da EG, que, em tais casos, fixará a nova tarifa.

4 — A EG reserva-se o direito de, no âmbito de uma política social, praticar preços bonificados a consumidores de baixos recursos, nos termos do artigo 56.º deste Regulamento.

Artigo 45.º

Periodicidade normal

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é mensal.

2 — Uma vez por ano não haverá leitura devido ao período de férias dos leitores-cobreadores, em cada ano oportunamente divulgado. No mês seguinte será feita a leitura, dividindo-se o consumo igualmente pelos dois meses a que se refere.

3 — Nos meses em que não seja possível a leitura por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado. Se o não fizer, será considerado o consumo médio mensal dos últimos dois meses em que houve leitura.

4 — Pelo menos uma vez por ano, é o utilizador obrigado a facultar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 46.º

Medições erradas

1 — Não estando de acordo com o consumo indicado no aviso de pagamento, deve o consumidor manifestar essa discordância, por escrito, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do aviso.

2 — O facto de um consumidor apresentar a reclamação referida no número anterior não o desobriga de efectuar o pagamento da importância inscrita no aviso de pagamento.

Sendo a reclamação julgada procedente, o acerto de contas será feito na cobrança relativa ao mês seguinte.

3 — Não havendo acordo quanto à correcção do consumo medido, pode o consumidor requerer o controlo metrológico (aferição) do contador, que decorrerá na observância das seguintes normas:

- a) O consumidor depositará na tesouraria da EG uma caução de valor igual ao referido no artigo 53.º deste Regulamento, a qual será restituída se se verificar que o contador indica consumos por excesso;
- b) O consumidor pode assistir à aferição, que será feita nas instalações da EG ou em organismo credenciado para o efeito, sendo então o valor da caução equivalente aos custos de aferição e transporte;
- c) Na aferição será levada em linha de conta a tolerância de medida legalmente estabelecida.

Artigo 47.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 48.º

Estimativa de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houver leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 49.º

Cobrança

1 — Os recibos relativos ao consumo de água e outra tarifas e taxas mensalmente devidas são apresentados pelo cobrador, no local de consumo, nas horas normais de trabalho dos leitores-cobreadores,

ou na instituição autorizada a proceder à sua liquidação, por uma só vez, no mês seguinte à que em que foi feita a leitura do contador.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos nos prazos e num dos locais estabelecidos na factura/recibo.

SECÇÃO V

Outras taxas e tarifas

Artigo 50.º

Inscrição de canalizadores

Inscrição de canalizadores, para efeitos de credenciação por parte da EG:

- a) Em nome individual;
- b) Empresas.